



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 11 de abril de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.318

Recurso nº RP/102-0.088

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

DECISÃO PROFERIDA COM FUNDAMENTO INSUBSISTENTE-
Constatando-se, pelo exame dos autos, que o fundamento adotado na decisão recorrida é insubstistente, mas que deixaram de ser apreciadas outras razões invocadas pelo sujeito passivo ao interpor recurso voluntário, impõe-se reformar a decisão recorrida, ressaltando-se, porém, direito de o sujeito passivo ver apreciado integralmente o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso especial para, declarando insubsistente o fundamento adotado na decisão recorrida, determinar a devolução dos autos à Câmara recorrida, a fim de que aprecie as demais razões invocadas no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões (DF) em 11 de abril de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO AMARAL MANSO

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/001-788/81-67

RECURSO Nº: RP/102-0.088

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.318

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JORLAN S/A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E CO
MÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à Se-
gunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para es-
ta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-19.077,
de 13.5.82, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº
37.636, interposto por JORLAN S.A. - Veículos Automotores Importa-
ção e Comércio, e que está ementado como segue:

"IRPJ - Não realização de ASSEMBLÉIAS GERAIS por
decisão judicial obstativa de tal ato. Impedimen-
to plenamente justificável a afastar consequên-
cias tributárias relativas ao fato" (fl. 48).

O sujeito passivo fora autuado (fl. 15) por

"falta de recolhimento do Imposto de Renda na fon-
te sobre o excesso dos lucros acumulados e das re-
servas de lucros, em relação ao Capital Social".

Outra irregularidade apontada no Auto de Infração
(fl. 15) deixou de constituir matéria litigiosa.

Na impugnação (fls. 23/24) a empresa sustenta a
improcedência do lançamento, não tendo havido o excesso apontado.

Parecer fiscal de fl. 29 propõe a manutenção do

Acórdão nº CSRF/01-0.318

auto de infração, na parte impugnada, o que foi acolhido pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 31/34.

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho, sustentando, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração, invocado que fora o Decreto nº 80.450/80. No mérito, invoca os artigos 55, inciso IV e 57 e seu parágrafo único, do DL. 1.598/77 para argumentar não ter havido excesso, e acrescenta:

"A suplicante, apenas deixou de incorporar ao capital social ditos valores em época própria, impedida que estava, por determinação judicial (Doc. I), de realização de assembléia, face a problemas entre acionistas, conforme documentos que anexa, incorporando mencionados valores ao seu capital social, tão logo autorizado pelo Juízo Competente (Doc. II)" (fl. 38-A).

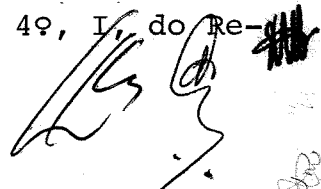
O provimento outorgado pela Câmara ora recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Jacinto de Medeiros Calmon e ausente justificadamente o Conselheiro Wagner Gonçalves, levou em conta as ponderações do ilustre Relator, Conselheiro Sérgio Pery Gomes:

"Quanto ao mérito, versa a matéria em discussão sobre a impossibilidade de realizar-se qual quer ASSEMBLÉIA GERAL da qual sortissem as consequências tributárias pretendidas pelo Fisco.

Evidentemente se encontrava a recorrente impossibilitada de promover tais assembléias, por força de decisão judicial proferida em medida cautelar aos 29 de setembro de 1978, e somente aos 31.07.80 é que, com permissão do Exmo. Sr. Juiz de Direito das Partes do Comércio, Falência e Concordatas de Goiânia-GO é que realizou-se, no período, a primeira Assembléia Geral.

Assim impedida por efeito de medida judicial, não realizara as Assembléias que lhe determinavam a legislação, e como consequência não lhe poderia ser imputado qualquer reflexo tributário" (fl. 53).

O recurso da Fazenda Nacional foi interposto com arrimo no art. 3º, I, do Dec. 83.304/79, c/c o art. 4º, I, do Re-



Acórdão nº CSRF/01-0.318

gimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 434/79 do sr. Ministro da Fazenda, tendo havido publicação do Aviso no Diário Oficial (fl. 47).

É o relatório.

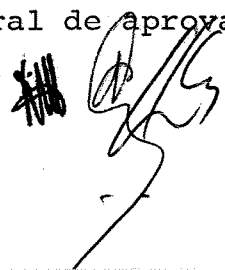
V O T O

Conselheiro Francisco Amaral Manso - Relator

O recurso especial reúne as condições legais de admissibilidade, não tendo sido oferecidas contra-razões pelo sujeito passivo.

Parece-me inquestionável o acerto das bem fundadas ponderações do ilustre representante da Fazenda Nacional, ao pretender a reforma do decisório da egrégia Segunda Câmara.

Com efeito, o art. 65 do DL. 1.598/77, consolidado no art. 551 do RIR/80, estabelece imposto, à alíquota de 25%, incidente sobre os lucros e reservas que excedam do capital social das companhias. E o legislador teve o cuidado de definir como fato gerador a disponibilidade presumida, para os acionistas, de lucros ou reservas de lucros que a companhia tem o dever legal de distribuir (§ 2º), ficando caracterizado pela deliberação da assembléia geral que aprovar a demonstração de resultados do exercício sem destinar o excesso de lucros ou as reservas de lucros à integralização ou aumento do capital social, ou à distribuição como dividendos (§ 3º) ou dentro de 30 dias se a assembléia destinar tais valores à capitalização mas não for efetivado o aumento do capital social (§ 4º). Não tendo havido reunião da Assembléia, ou não tendo havido deliberação sobre a destinação do excesso de lucros ou reservas de lucros, o fato gerador completa-se dentro de 30 dias do término do prazo legal para a realização da assembléia geral de aprovação da demonstração de resultado do exercício (§ 6º).



Acórdão nº CSRF/01-0.318

Assim, não se tendo promovido a reunião da Assembléia Geral, ocorreu o fato gerador conforme determinado no § 6º do art. 65 do DL. 1.598/77.

Sustenta, porém, a empresa, desde a fase que antecedeu o lançamento (fls. 6/7), estar impedida de convocar a Assembléia Geral dos acionistas "em virtude de veto do poder judiciário as realizações de quaisquer assembléias desta empresa desde 29.09.78".

A este propósito, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional argumenta:

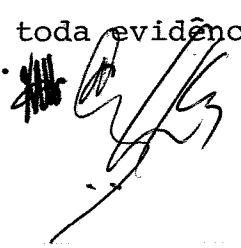
"Basta ler-se a sentença de fls. 39 e 40, que serve de esteio para as tardias razões da corrente e para o sustentáculo do voto do culto Relator, para se concluir pela imprestabilidade de seus pressupostos.

Com efeito, a sentença do MM. Juiz, se bem entendida, DETERMINOU, tão somente, a 'sustação dos efeitos da deliberação da A.G.E. de 31.10.77, que aprovou a nova redação do Estatuto Social da requerida, até que venham ser corrigidos os erros e ilegalidade neles existentes, bem como das deliberações da Assembléia Geral Ordinária, realizada aos 02.05.78, baseados naquela nova redação, o que impede a investidura da nova Diretoria, permanecendo na gestão dos negócios sociais, na forma prevista no § 4º do art. 150, da Lei nº 6404, de 15.12.76, os atuais diretores da requerida, FICANDO AINDA VETADA OU SUSPENSADA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ASSEMBLÉIA DOS ACIONISTAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTE JUÍZO' (fls. 40).

Pois bem, senhores, o ínclito MAGISTRADO NÃO DISSE, como NÃO PODERIA, EFETIVAMENTE, DETERMINAR, que se não realizaria ou ficaria suspensa qualquer assembléia dos acionistas, SENÃO QUE A ASSEMBLÉIA, PARA SE REALIZAR, DEPENDERIA DE PRÉVIO ASSENTIMENTO DO JUÍZO (fls. 40, in fine).

o E foi o que não fez. Nem a Diretoria nem os acionistas tiveram a cautela de solicitar ao Juízo autorização para realizar a assembléia, para o que estavam obrigados. E Diretoria havia, como bem enunciou o magistrado, nos termos do art. 153, § 4º da Lei nº 6.404, de 1976.

Os negócios, à toda evidência, não poderiam ficar suspensos.



Acórdão nº CSRF/01-0.318

Os atos necessários deveriam ser praticados. Do contrário, seria o caos!

Não seria, evidentemente, preciso aguardar-se a execução da sentença, para convocação da assembléia, como o fez um dos acionistas, ao requerer o alvará judicial, dois anos após a propositura da ação, porque:

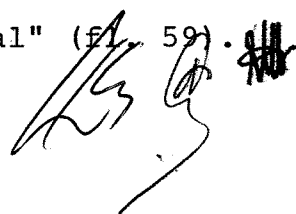
1) O MM. Juiz, mui sabiamente, assentado na legislação vigente, pronunciou a possibilidade de convocação de assembléia, mediante prévia autorização do Juízo, se necessário;

2) se a diretoria ou os acionistas, inclusive o autor do pedido cautelar, não o fez, PECOU POR OMISSÃO e, portanto, deve a empresa responder pela falta. In casu, poderá esta até, oportunamente, acionar os mesmos, se assim o desejar;

3) Ao Fisco é indiferente essa situação, entre as partes.

Para se não ver apenas pelo § 5º, alínea 'b', do art. 551 do RIR/80, deveria a empresa, através da diretoria ou dos acionistas, solicitar ao Juízo a autorização para convocação da Assembléia, para que o tacão da lei não lhe caísse sobre a cabeça" (fls. 61/62).

O argumento em que se assentou a decisão proferida pela maioria dos integrantes da Câmara recorrida fica, em consequência, desprovido de validade, eis que o veto judicial era apenas condicional, nada impedindo que a empresa solicitasse ao Magistrado a competente autorização para convocar a Assembléia Geral. Não o tendo feito, descabe sua alegação de que estava impedida de realizar a assembléia geral para apreciar a demonstração dos resultados do exercício e deliberar sobre a destinação do excesso de lucros ou das reservas de lucros existentes.

Entendo, porém, que a empresa estaria prejudicada se este Colegiado apenas determinasse o restabelecimento da decisão de primeira instância, pois, na verdade, sua defesa lastreou-se não apenas no argumento relativo ao veto judicial. Mesmo o ilustre Procurador da Fazenda Nacional reconhece que a autuada "não se insurge contra a ocorrência do fato gerador do imposto, se não quanto à forma de se ter efetivado o cálculo do excesso dos lucros e reservas de lucros sobre seu capital social" (fl. 59). 

Assim, as ponderações da empresa não foram apreciadas integralmente pela Câmara recorrida, apenas se atendo o ilustre Conselheiro prolator do voto vencedor ao argumento da impossibilidade de realizar a Assembléia.

Impõe-se, portanto, determinar o retorno dos autos à egrégia Segunda Câmara deste Conselho para que sejam apreciadas as demais razões invocadas no Recurso Voluntário de fls.38/38-A.

Voto, pois, para que se conheça do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, se lhe dê provimento para declarar insubsistente o fundamento adotado na decisão recorrida, determinando a devolução dos autos à Câmara recorrida para complementar a apreciação do recurso Voluntário.

Brasília-DF., em 11 de abril de 1983


FRANCISCO AMARAL MANSO - RELATOR